



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13839.723083/2015-92
ACÓRDÃO	2002-008.553 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010

ANISTIA PELA LEI Nº 14.397 DE 2022. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO FGTS E ENTREGA COM INFORMAÇÕES. COMPETÊNCIA 13.

Para aplicar a anistia estabelecida pela Lei nº 14.397 de 2022 à multa pelo atraso na entrega da GFIP é necessário verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da benesse legal, dentre os quais está a apresentação da GFIP com informações e sem fato gerador do FGTS. Isso se verifica na competência 13, pois o FGTS é devido quando for realizado o pagamento da primeira e segunda parcelas do 13º salário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para, de ofício, reconhecer a anistia trazida pela Lei nº 14.397 de 2022 no tocante à competência 13, que não contém fato gerador de FGTS.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, em razão de supostamente ter realizado a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) 13/2010 fora do prazo legal, aplicando-se o artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 1991.

A Recorrente apresentou impugnação em que alega ter cumprido com o dever de transmissão da GFIP no prazo, embora tenha identificado a competência incorreta quando do protocolo, além de requerer subsidiariamente a aplicação da denúncia espontânea.

Sobreveio o acórdão 14-85.235, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, que entendeu pela improcedência da impugnação. Foi interposto Recurso Voluntário que foi parcialmente provido para anular o acórdão proferido pela DRJ (fls. 128-131).

Sobreveio o segundo acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, de nº 14-108.596, que enfrentou a prova apresentada pela Recorrente e entendeu que:

A alegação de que a entrega teria ocorrido no prazo, com erro de competência, não pode ser aceita, porque a competência é que identifica a obrigação tributária. Assim, houve atraso na entrega da GFIP da competência 13/2010, uma vez que aquela entrega em 31/01/2011 é referente à competência 12/2010. (fl. 136)

Cientificado em 03/12/2020 (fl. 146), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/12/2020, em que alega que a autuação seria improcedente pois esta entregou a sua declaração tempestivamente, ainda que tenha identificado no protocolo a competência incorreta e, alternativamente, pede que seja reconhecido que houve erro no protocolo, aplicando-se a multa prevista no inciso I, do artigo 32-A, da Lei nº 8.212 de 1991.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso pois é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Como já delineado, a lide versa sobre a possibilidade de se aplicar a multa prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 1991 no caso em que o contribuinte, embora tenha apresentado a tempo a sua declaração, não o fez do modo adequado, tendo em vista que identificou incorretamente a competência junto ao sistema “Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social” (fl. 12).

A fiscalização imputou a prática de “deixar de apresentar a declaração (...) no prazo fixado”, prevista no já mencionado artigo, que também contempla multa por incorreções ou omissões, nos termos abaixo:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo.

A análise do dispositivo legal não leva, necessariamente, à aplicação da multa neste caso concreto, como concluiu a DRJ, pois embora a informação do protocolo seja um elemento que possibilitaria a identificação da competência, também a GFIP transmitida possui um campo próprio que destaca a qual competência se refere.

Quando há conflito entre a competência indicada no protocolo e a indicada na declaração, prevalece a indicada na própria declaração. Assim, ainda que ocorra uma inconsistência no sistema, não há que se falar em não entrega da declaração, mas sim de erro que, em uma leitura inicial, não está compreendida na “falta de entrega da declaração” e tampouco em transmissões de “informações incorretas”, pois estas se referem às informações contidas na declaração, não no protocolo.

Destaco que o manual da GFIP¹ prevê que na hipótese de erro na identificação da competência, basta que seja efetuada a entrega da declaração com a identificação correta da competência, bem como retransmitida a anterior, nos termos abaixo:

¹ Disponível no link: https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/Manual_SEFIP_8_4_01032024.pdf.

Para os casos de erro na informação da competência, a retificação é efetuada com a entrega de nova GFIP/SEFIP para a competência correta e uma nova GFIP/SEFIP para a competência informada na GFIP/SEFIP incorreta, informando a Modalidade 9.

Assim, para que se configure a hipótese que defende a Recorrente, entendo que deve ser apresentado o comprovante de protocolo com a identificação incorreta da competência acompanhado da GFIP protocolada com a indicação da competência correta, ambos com o mesmo código identificador, o que permite inequivocamente concluir pela transmissão da declaração no prazo legal.

Ocorre que, após detida análise da documentação apresentada, entendo que a Recorrente não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Isso, pois o protocolo trazido à fl. 12 indica que teria sido apresentada a GFIP com código NRA JysCLY9IqYI00009 e que esta supostamente seria relativa à competência 13/2010, embora conste no protocolo 12/2010. Em conjunto, apresenta uma GFIP expedida em 05/11/2011 (fl. 13), sem código de identificação, que provavelmente se refere à retificadora cujo protocolo foi realizado nesta data. Dada a inexistência de vinculação entre os documentos apresentados, não é possível aferir a regularidade da conduta da Recorrente, o que torna imperioso o reconhecimento do Recurso Voluntário neste ponto.

Ademais, destaco ser inaplicável a denúncia espontânea no tocante à afastar multas por descumprimento de dever instrumental, como prevê a Súmula CARF nº 49.

Não obstante, destaco que as multas em questão foram anistiadas pela Lei nº 14.397 de 2022 nas hipóteses em que GFIP foi transmitida a destempo, com informações e sem fato gerador de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único:

Art. 1º Ficam anistiadas as infrações e anuladas as multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), previstas, respectivamente, na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, referente a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo:

I - aplica-se exclusivamente aos casos em que tenha sido apresentada a GFIP com informações e sem fato gerador de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

II - não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

Verifico que a Recorrente enfrenta apenas a questão relativa à inexistência de fato gerador de FGTS por se tratar da GFIP competência 13, pois esta parcela seria recolhida na competência dos adiantamentos realizados.

Veja que esta questão já foi apreciada pela Receita Federal do Brasil (RFB) em outras ocasiões, como se verifica do Despacho Decisório nº 6.498 de 2023, que bem elucida que a GFIP 13 não importa no recolhimento do FGTS pois, confirmando a alegação da Recorrente, esta parcela seria recolhida quando do pagamento das parcelas referentes ao 13º salário, vide transcrição abaixo:

Após verificação no sistema GFIPWEB, constatou-se que a GFIP entregue em atraso, pelo contribuinte, Referente ao 13º, visto que existe informações das remunerações de empregado categoria 01, não importando se nesta não há o recolhimento para o FGTS (só informações a previdência Social) os recolhimentos para o FGTS estão nas competências 11 e 12 de tal ano, quando do pagamento das parcelas (1ª e 2ª do 13º salário), pois a competência 13 de tal ano, só gera recolhimento para a Previdência Social.

Embora a Recorrente não tenha trazido esta matéria em seu Recurso Voluntário, entendo que, por se tratar de auto de infração que visa atribuí-lhe responsabilidade por prática de infração, deve ser aplicado de forma subsidiária o artigo 187, da Lei nº 7.210, de 1984, que autoriza o julgador a reconhecer a anistia de ofício, extinguindo a penalidade aplicada.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para, de ofício, reconhecer a anistia trazida pela Lei nº 14.397 de 2022 no tocante à competência 13, que não contém fato gerador de FGTS.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura